

## **PARECER Nº , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a profissão de Técnico de Operação em Processamento, Utilidades e Transferência de Estocagem em plantas de extração e refino de petróleo, petroquímica e química.*

RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO ALVES

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2003, em caráter terminativo, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade regulamentar o exercício da profissão de Técnico de Operação em Processamento, Utilidades e Transferência de Estocagem em plantas de extração e refino de petróleo, petroquímica e química.

O projeto, além de enumerar as atividades específicas que esses profissionais desempenharão, exige, para o seu exercício, que eles sejam portadores de comprovantes de habilitação em cursos técnicos profissionalizantes, em nível de segundo grau e de conclusão de curso de treinamento específico, bem como exame médico preliminar.

A proposição prevê ainda que a jornada de trabalho desses profissionais será de seis horas e farão jus à aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço na profissão.

Ao justificar sua iniciativa, o autor do projeto afirma:

Com o presente projeto, buscamos apenas reparar a flagrante injustiça que se vem cometendo contra esses técnicos, concedendo-lhes direitos mínimos já assegurados aos trabalhadores na extração de petróleo. Como diz a máxima milenar: onde há a mesma razão, deve existir o mesmo direito.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Os nobres Senadores Álvaro Dias, Ney Suassuna e Jayme Campos já ofereceram parecer, nesta CAS, que não chegou a ser votado, pela rejeição da matéria. A iniciativa foi arquivada, dado o término da legislatura, com fundamento no art. 332 do Regimento do Senado Federal. Na sequência, foi desarquivada em face da aprovação do Requerimento nº 167, de 2011, que teve como primeiro signatário o Senador Paulo Paim.

## **II – ANÁLISE**

As regulamentações profissionais inserem-se no ramo do Direito do Trabalho e a concessão de aposentadoria especial, no campo do Direito Previdenciário. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos à tramitação da matéria, no que se refere a estes ditames constitucionais.

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições com essas temáticas.

Analisemos, inicialmente, a única norma previdenciária constante da proposta (art. 6º do PLS). Ela prevê a concessão de aposentadoria especial aos integrantes da profissão que se pretende regulamentar. Esse dispositivo é, em nosso entendimento, inconstitucional. As aposentadorias especiais estão reservadas àqueles que exercem atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física ou portadores de deficiência (§ 1º do art. 201 da Carta Magna). Descabida, então, a concessão desse benefício à uma profissão específica, sem considerar as reais condições de trabalho.

Ainda que afastada essa inconstitucionalidade, a aposentadoria especial, aos vinte e cinco anos de trabalho na profissão, também não merece, no mérito, aprovação. A ênfase, na situação atual do mercado de trabalho, deve ser no sentido da prevenção de acidentes, afastando a periculosidade, e da utilização de instrumentos que amenizem ou eliminem os efeitos da insalubridade. Cremos que a indústria

petroquímica já possui tecnologia suficiente para evitar danos graves à integridade dos trabalhadores, excetuando-se as fatalidades inevitáveis.

No que se refere às regulamentações profissionais, a Constituição Federal, em seu inciso XIII do art. 5º e em seu parágrafo único do art. 170, consagra o princípio da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita. Em consequência, a regulamentação legal de todo e qualquer ofício ou ocupação limita a realização dos objetivos da norma constitucional.

Os direitos de cidadania são negados, uma vez que se restringe o acesso ao mercado de trabalho para um enorme contingente de mão-de-obra que, porventura, não preenche os requisitos impostos pela lei pretendida, mas que poderia desenvolver essa ocupação com competência.

Em verdade, é muito comum confundir regulamentação de uma atividade profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos, quando, na verdade, regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente.

Uma excessiva regulamentação de profissões, portanto, atenta contra a universalidade do direito do trabalho, contra a eficiência na alocação dos recursos humanos e, conseqüentemente, contra o interesse público.

O poder que tem o Estado de interferir em determinada atividade para limitar seu livre exercício só é justificável se convier ao interesse público. Certamente que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e, sim, pela imposição de deveres em favor dos consumidores de seus serviços que, se prestados por pessoas sem um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar.

O Congresso Nacional, infelizmente, vem aprovando inúmeras leis de regulamentação de profissões que mais se prestam a criar privilégios

para os que as exercem, impedindo ou dificultando, dessa maneira, o seu livre exercício pelos demais cidadãos.

É o que muito bem observa Eduardo G. Saad, quando diz que o legislador vê-se sob a pressão de grupos interessados na criação de determinadas vantagens e de certos privilégios para a categoria, com a eliminação de eventuais concorrentes. Adverte que nossa sociedade tem, como característica marcante, uma mobilidade incrível de seus membros que circulam através das vias de comunicação entre os vários planos da vida coletiva. A criação de qualquer entrave, por iniciativa do legislador, nessas vias de comunicação, só se justifica à luz das conveniências do bem comum, pois do contrário estará agindo de forma nociva ao desenvolvimento social (CLT Comentada, 21ª ed., 1988, pp. 172-3).

Nunca é demais enfatizar que a restrição da qualificação profissional estabelecida em lei tem, como ponto de partida, o princípio de que o Estado regulamente tão-só as profissões cujo exercício esteja intimamente ligado *à vida, saúde, educação, liberdade ou segurança das pessoas*. É esse, portanto, o motivo de a lei exigir determinadas condições de capacitação para o exercício de tais atividades.

Vale destacar, ainda mais, que a regulamentação do exercício de qualquer profissão deve vir acompanhada da criação do respectivo conselho fiscalizador. Do contrário, corre-se o risco de atribuir uma série de competências a um determinado profissional, sem a correspondente vigilância e fiscalização do órgão competente.

Como se sabe, os conselhos profissionais têm a função de disciplinar (sob os aspectos normatizador e punitivo) e fiscalizar o exercício das profissões, outorgando a seus titulares a capacidade legal indispensável a sua admissão ao exercício profissional. Cabe também a essas instituições zelar pelo perfeito desempenho ético da profissão.

Pelo poder de polícia de que estão investidos, exercem uma vigilância efetiva sobre os profissionais nos aspectos éticos de suas atividades específicas, aplicando, se necessárias, as penalidades tendentes a alterar a conduta do infrator, tornando-a compatível com a ética e a dignidade de sua profissão e com os superiores interesses da comunidade.

Assim, a aprovação da proposição sob exame poderia ensejar a violação do direito individual de exercício da atividade que pretende

regulamentar, contrariando o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Finalmente, é notório que os profissionais da petroquímica possuem sindicatos fortes e atuantes. Muitos outros direitos podem ser obtidos nas negociações coletivas. O espaço apropriado, então, para o estabelecimento de regras sobre o exercício dessa atividade é o das convenções e acordos coletivos. É bem possível que dispositivos similares ou mais vantajosos já constem de normas livremente negociadas.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2003, dadas as restrições constitucionais e de mérito expostas ao longo deste parecer.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator